



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021**

Regulamenta a profissão do
trabalhador manual em todo
território nacional e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Trabalhador Manual é toda pessoa física que, no exercício de sua profissão, utilize técnicas manuais, podendo fazer uso de máquinas, moldes, e padrões préestabelecidos, sem, necessariamente, transformar a matéria-prima, com produção predominantemente em série, atuando em parte do processo ou técnica, com ou sem desenho próprio, podendo atuar coletivamente ou individualmente.

Art. 2º É livre o exercício das atividades profissionais de Trabalhador Manual, desde que o produto manual obtido não contenha material que viole a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, bem como quaisquer outras normas atinentes à propriedade intelectual e industrial.

Art. 3º O Trabalhador Manual será identificado pelo registro nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Art. 4º O registro de Trabalhador Manual será concedido mediante a apresentação, pelo interessado dos seguintes documentos:



- I – prova de identidade;
- II – prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e
- III – prova de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Art. 5º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Trabalhador Manual constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

